

**15º CONGRESSO BRASILEIRO DE
ADVOCACIA PÚBLICA
E
3º CONGRESSO SUL-AMERICANO DE
DIREITO DO ESTADO**

TESE:

**O NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL
BRASILEIRO E OS EFEITOS DO RECURSO DE
APELAÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA PARA
ALTERAR O ARTIGO 949 DO PROJETO DE LEI
Nº 8046/2010.**

AUTOR:

**LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Procurador do Município de São Paulo**

**O NOVO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E
OS EFEITOS DO RECURSO DE APELAÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA PARA
ALTERAR O ARTIGO 949 DO PROJETO DE LEI Nº 8046/2010**

Autor:

**Luís Antônio Giampaulo Sarro
Procurador do Município de São Paulo**

I – Introdução

Pelo Ato nº 379, de 30.09.2009, do Presidente do Senado Federal foi instituída Comissão de Juristas para elaborar Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

A referida Comissão foi Presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (posteriormente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora Teresa Arruda Alvim Wambier e constituída, ainda, dos seguintes juristas: Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo César Pinheiro Carneiro.

Preliminarmente à elaboração da redação dos dispositivos, a citada Comissão submeteu ao Presidente do Senado Federal e posteriormente ao Supremo Tribunal Federal (a este com vistas à análise prévia de constitucionalidade) as decisões acerca das proposições temáticas, referentes a 1 - Parte Geral; 2 - Procedimentos Especiais; 3 - Processo de Conhecimento; 4 - Processo de Execução; e 5 - Recursos.

O Anteprojeto foi submetido a Audiências Públicas nos principais estados e apresentado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 e foi submetido a novas Audiências Públicas por todo o país.

Composto de 970 artigos, o PLS nº 166, de 2010, que institui o Código de Processo Civil, foi dividido em cinco Livros: Livro I – Da Parte Geral; Livro II – Do Processo de Conhecimento; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais; Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Durante a tramitação do PLS nº 166/2010 pelo Senado Federal, foram apresentadas 220 emendas por vários Senadores, as quais foram examinadas pela Comissão Técnica de Apoio à Elaboração do Relatório Geral (composta pelos Juristas Athos Gusmão Carneiro, Cássio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo), algumas das quais tiveram acolhimento parcial ou total, resultando, então, na Emenda nº 1 – CTCPC – SUBSTITUTIVO (ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2.010), do Senador Valter Pereira, com seus 1.007 artigos (213 a menos que o atual CPC), que foi finalmente aprovado em Sessão do Senado Federal de 15/12/2010 e encaminhado à Câmara dos Deputados, onde deu entrada no dia 22.12.2010 e tramita, em regime de tramitação especial, como PL-8046/2010, tendo sido constituída Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

O texto do Novo Código de Processo Civil, aprovado pelo Senado Federal, foi dividido também em cinco livros, a saber: Livro I – Parte Geral; Livro II – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença; Livro III – Do Processo de Execução; Livro IV – Dos Processos Nos Tribunais e Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais; e Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias.

Neste importante momento de renovação do nosso Sistema Processual Civil, passaremos a fazer uma rápida imersão sobre o texto aprovado pelo Senado Federal, na parte de que cuida o Livro IV – Dos Processos Nos Tribunais e Dos Meios De Impugnação Das Decisões Judiciais, em especial as disposições que determinam os efeitos do Recurso de Apelação, na tentativa, quiçá, de poder contribuir com o aprimoramento da futura legislação adjetiva.

II – Dos Efeitos do Recurso de Apelação nos Termos do Projeto de Lei nº 8046/2010

Pelo atual CPC, o recurso de apelação tem, em regra, efeito suspensivo, exceto nas hipóteses enumeradas pelo artigo 520. Já os recursos extremos não possuem efeito suspensivo, como regra o artigo 497 do CPC:

“Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I - homologar a divisão ou a demarcação;
- II - condenar à prestação de alimentos;
- III - (revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)
- IV - decidir o processo cautelar;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;
- VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.
- VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraíndo a respectiva carta.”

Já na redação dada ao artigo 949 pelo Substitutivo ao PLS nº 166/2010 (equivalente ao original artigo 908 do PLS), os recursos, de modo geral, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

Todavia, o § 1º do referido artigo prevê a possibilidade da eficácia da decisão ser suspensa pelo relator, em petição autônoma, que terá

prioridade na distribuição e tornará prevento o relator (§ 2º), se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, conforme redação acrescida no Substitutivo, quando for relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

O § 3º, acrescido ao PLS original pelo Substitutivo, passou a garantir o impedimento da eficácia da sentença até que o pedido de suspensão seja apreciado pelo relator, cuja decisão é irrecorrível, nos termos do § 4º.

Merecem, pois, transcrição, para melhor análise, as disposições contidas no Substitutivo, ora em tramitação pela Câmara dos Deputados do Congresso Nacional:

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento relator.

§ 3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o § 2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§ 4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.

III – Das Críticas à Solução Dada Pelo Substitutivo

Na solução encontrada pelo Substitutivo, a interposição de recurso não impede, em regra, a eficácia da decisão, incumbindo ao Relator a decisão de conferir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos legais e a parte sucumbente o requeira em petição autônoma.

Desta forma, a sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com conseqüente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Como conseqüência de tal procedimento, haverá para cada recurso de apelação uma petição avulsa de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Pensamos, pois, que atenderia mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual se o pedido de efeito suspensivo fosse formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.

Consideramos, assim, fundamental que o artigo 949 e seus parágrafos do Projeto de Lei nº 8046/2010 venha a receber aprimoramento por meio de Emenda a ser apresentada por um Deputado Federal durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados.

É com tal intuito e com o objetivo exclusivo de contribuir com o aprimoramento do Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Civil que passamos a recomendar a edição de Emenda nos termos em que passamos a expor no item seguinte.

IV – Proposta de Edição de Emenda

Feitas essas considerações preliminares, caso os ilustres Congressistas estejam em consonância com o nosso pensamento, poder-se-ia encaminhar a um dos Deputados Federais a seguinte proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 8046/2010:

“EMENDA Nº (AO PROJETO DE LEI 8046/2010

Artigo 1º Dê-se nova redação ao § 1º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, nos seguintes termos:

“Art. 949...

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.

Artigo 2º Exclua-se o § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, renumerando-se os seguintes.

Artigo 3º Dê-se nova redação ao § 3º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que, em face do disposto pelo artigo anterior, passará a ser o § 2º, nos seguintes termos:

§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

JUSTIFICATIVA

A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com conseqüente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.”

V – Da Conclusão

Enfim, a presente tese é apresentada ao 15º Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e 3º Congresso Sul-Americano de Direito do Estado com o objetivo único de propiciar que os nobres Congressistas meditem, debatam e deliberem quanto a presente proposta de Emenda ao Projeto de Lei nº 8046/2010, a qual, se viesse a ser aprovada pela Câmara dos Deputados, alteraria as disposições que tratam do efeito suspensivo dos recursos, nos termos seguintes:

“Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada em preliminar nas razões de recurso a probabilidade de seu provimento, ou, sendo relevante a fundamentação, a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º Quando se tratar de apelação com pedido de efeito suspensivo, o protocolo do recurso impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.”

§ 3º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.”

Esta é, pois, a nossa proposta, que submetemos ao crivo dos ilustres Congressistas, na eventualidade dela vir a ser selecionada pelos organizadores de tão importantes eventos.

De São Paulo para Bento Gonçalves, 26 de abril de 2.011.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP nº 67.281